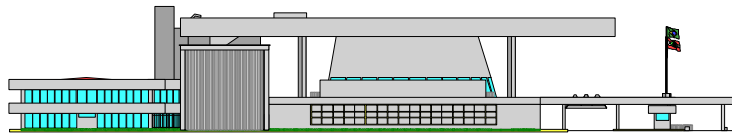


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LIX

FLORIANÓPOLIS, 08 DE OUTUBRO DE 2009

NÚMERO 6.095

16ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa
MESA

Jorginho Mello
PRESIDENTE

Gelson Merísio
1º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima
2º VICE-PRESIDENTE

Moacir Sopelsa
1º SECRETÁRIO

Dagomar Carneiro
2º SECRETÁRIO

Valmir Comin
3º SECRETÁRIO

Ada Faraco de Luca
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Elizeu Mattos

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Sílvio Dreveck

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

DEMOCRATAS
Líder: Cesar Souza Júnior

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Serafim Venzon

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO**
Líder: Professora Odete de Jesus

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Professor Grandó

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**
Romildo Titon - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Cesar Souza Júnior
Dirceu Dresch
Pedro Uczai
Sargento Amauri Soares
Joares Ponticelli
Elizeu Mattos
Terças-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE TRANSPORTES
E DESENVOLVIMENTO
URBANO**
Reno Caramori - Presidente
Décio Góes - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
José Natal Pereira
Manoel Mota
Adherbal Deba Cabral
Jean Kuhlmann
Terças-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE PESCA E
AQUICULTURA**
Pe. Pedro Baldissera - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Giancarlo Tomelin
Edison Andrino
Adherbal Deba Cabral
Reno Caramori
Professor Grandó
Quartas-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, E
POLÍTICA RURAL**
Rogério Mendonça - Presidente
Reno Caramori - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Dirceu Dresch
Serafim Venzon
Romildo Titon
Ismael dos Santos
Quartas-feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**
Manoel Mota - Presidente
Joares Ponticelli - Vice-Presidente
Elizeu Mattos
Dirceu Dresch
Jean Kuhlmann
Giancarlo Tomelin
Professor Grandó
Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**
Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Décio Góes
Kennedy Nunes
José Natal Pereira
Manoel Mota
Renato Hinnig
Professora Odete de Jesus
Sílvio Dreveck
Quartas-feiras, às 09:00 horas

**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**
Darci de Matos - Presidente
Sarg. Amauri Soares - Vice-Presidente
Adherbal Deba Cabral
Pedro Uczai
Elizeu Mattos
Kennedy Nunes
Nilson Gonçalves
Quartas-feiras às 11:00 horas

**COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E
ENERGIA**
Sílvio Dreveck - Presidente
Renato Hinnig - Vice-Presidente
Elizeu Mattos
Serafim Venzon
Pedro Uczai
Professor Grandó
Carlos Chiodini
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO
AMBIENTE**
Décio Góes - Presidente
Renato Hinnig - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Edison Andrino
Ismael dos Santos
Reno Caramori
Professor Grandó
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE
Genésio Goulart - Presidente
Prof. Odete de Jesus - Vice-
Presidente
Darci de Matos
Giancarlo Tomelin
Ana Paula Lima
Kennedy Nunes
Antônio Aguiar
Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER**
Ana Paula Lima - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Genésio Goulart
José Natal Pereira
Rogério Mendonça (Peninha)
Professora Odete de Jesus
Ismael dos Santos
Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**
Pedro Uczai - Presidente
Antônio Aguiar - Vice-Presidente
Cesar Souza Júnior
Serafim Venzon
Genésio Goulart
Professor Grandó
Lício Mauro da Silveira
Quartas-feiras às 08:00 horas

**COMISSÃO DE
RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
DO MERCOSUL**
Renato Hinnig - Presidente
Nilson Gonçalves - Vice-Presidente
Ana Paula Lima
Lício Mauro da Silveira
Elizeu Mattos
Edison Andrino
Narcizo Parisotto
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**
Prof. Odete de Jesus - Presidente
Nilson Gonçalves - Vice-Presidente
Pe. Pedro Baldissera
Kennedy Nunes
Genésio Goulart
Ismael dos Santos
Carlos Chiodini
Quartas-feiras às 18:00 horas

**DIRETORIA
LEGISLATIVA**

Coordenadoria de Publicação:
responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração, montagem e distribuição.
Coordenador: Walter da Luz Filho

Coordenadoria de Taquigrafia:
responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.
Coordenadora: Maria Aparecida Orsi

**Coordenadoria de Divulgação e
Serviços Gráficos:**
responsável pela impressão.
Coordenador: Claudir José Martins

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO XV - NÚMERO dia60952095
1ª EDIÇÃO - 06 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS

ÍNDICE

Atos da Mesa	
Ato da Mesa DL.....	2
Publicações Diversas	
Atas das Comissões	
Permanentes	2
Aviso de Resultado.....	3
Portarias	3
Projetos de Lei.....	6

ATOS DA MESA**ATO DA MESA DL****ATO DA MESA Nº 069-DL, de 2009**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Décio Góes, por um período de sessenta dias, a contar de 13 de outubro do corrente ano, para tratar de interesses particulares.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 06 de outubro de 2009
Deputado JORGINHO MELLO - Presidente
Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário
Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**ATAS DAS COMISSÕES
PERMANENTES****ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, REFERENTE À 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA.**

Às dezoito horas do dia dois de setembro do ano de dois mil e nove, sob a presidência do senhor Deputado Silvio Dreveck, amparado no Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da quarta reunião ordinária da Comissão, que contou com a presença dos senhores deputados Elizeu Mattos, Serafim Venzon, Renato Hinnig, Professor Grando, Pedro Uczaí e Manoel Mota, este substituindo no dia de hoje o ex-deputado Herneus de Nadal. O senhor presidente cumprimentou os presentes e colocou em votação a ata da reunião anterior, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, por ordem de chegada, passou a palavra ao senhor deputado Manoel Mota, que informou não ter matéria para relatar, da mesma forma o senhor deputado Professor Grando. Na sequência o senhor deputado Pedro Uczaí relatou, em nome do senhor deputado Dionei Walter da Silva, o **PL/212.0/2009**, de autoria do **deputado Reno Caramori**, que **"Dispõe sobre qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos em bancos do Estado de Santa Catarina"**, proferindo parecer pela aprovação, com emendas modificativa e supressiva ao projeto. Colocado em discussão o parecer, foi aprovado por unanimidade. Pela ordem, o **senhor deputado Elizeu**

Mattos relatou o **PL/0214.2/2009**, de autoria do **deputado Serafim Venzon**, que **"estabelece normas para o atendimento ao consumidor no interior das instituições financeiras, públicas ou privadas, situadas no Estado e adota outras providências"**, apresentando parecer pelo diligenciamento. Em discussão e não havendo quem o quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o senhor **deputado Renato Hinnig** relatou o **PLC/0030.2/2009.5./2008**, de autoria do **Governador do Estado**, que **"Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências"**, apresentando parecer favorável com emendas. Em discussão o senhor **deputado Elizeu Mattos** solicitou vista em mesa e na sequência apresentou voto de vista pela aprovação com emendas aditiva e modificativa, o qual foi aprovado por maioria. Na sequência, o senhor presidente fez a leitura do requerimento dos senhores **deputados Sargento Amauri Soares, Renato Hinnig e Silvio Dreveck**, solicitando a **criação de uma Subcomissão de Minas e Energia** junto à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, com o objetivo de estudar, analisar, promover audiências públicas, conferências, exposições, palestras e seminários, bem como, ao final, propor uma política e um modelo mineral para o petróleo brasileiro do pré-sal. Colocado em votação, o requerimento foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o senhor presidente fez a leitura da correspondência recebida do presidente do Consórcio Ambiental Quiriri, a qual solicita apoio da Comissão para a realização de Congresso de Meio Ambiente - AMBIENTAL/2009, a ser realizado no município de São

Bento do Sul, do dia 4 a 7 de novembro. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a presente reunião, da qual eu, Maria Natel Scheffer Lorenz, assessora da Comissão, lavrei a presente ata, que, após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo senhor presidente e, posteriormente, publicada no Diário desta Assembléia Legislativa.

*** X X X ***

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REFERENTE A 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA

Às onze horas do dia quinze de setembro de dois mil e nove, sob a Presidência do Deputado Joares Ponticelli - Vice-Presidente -, amparado no Art. 128 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da Décima Terceira Reunião Ordinária da Comissão. Foi registrada a presença dos Senhores Deputados Joares Ponticelli, Giancarlo Tomelin, Círio Vandresen, José Natal, Jean Kuhlmann, Professor Grandó e Adherbal Deba Cabral - substituindo o Deputado Manoel Mota. O senhor Presidente colocou em discussão e votação a ata da reunião anterior - que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o presidente colocou em discussão e votação os Projetos de Lei nºs 0041.0/08 - com emenda substitutiva global: 0151.4/09; 0261.9/09; 0270.0/09; 0275.4/09; 0278.7/09; 0311.2/09; 0319.0/09; 0323.6/09; 0324.7/09 e 0330.5/09 - todos com pareceres aprovados, por unanimidade; e Ofícios nºs 0140.8/09; 0298.7/09; 0301.7/09; 0305.0/09 e 0306.1/09 - todos com pareceres aprovados, por unanimidade. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Presidente da Fenatest - Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho -, sediada no Rio de Janeiro, senhor Elias Bernardino Silva Júnior, que expôs os motivos e justificativas acerca da criação do Conselho Federal e Regional dos Técnicos de Segurança no Trabalho. Ao final, foi solicitado à Assessoria da Comissão elaborar uma moção de apoio à entidade, que será encaminhada ao Coordenador do Fórum Parlamentar Catarinense e à Ministra da Casa Civil, apelando para a criação do Conselho Federal e Regional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, visando regulamentar a profissão. Não havendo mais nada a tratar o Presidente encerrou a reunião, da qual eu, Estela Maris Rossini, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata. Após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo Presidente e, posteriormente, publicada no Diário desta Assembléia.

Deputado Joares Ponticelli
Presidente

*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

A Pregoeira da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designada pela Portaria n.º 1752/2009, de 27/08/2009 comunica que, atendidas as especificações constantes do edital próprio, a licitação modalidade Pregão nº 030/2009, através do Sistema de Registro de Preços, à aquisição de mobiliários para o restaurante, obteve o seguinte resultado:

Lote 01 -

Vencedora: DEVANT MOVEIS LTDA - ME
Valor do Último Lance: R\$ 68.500,00

Lote 02 -

Vencedora: Vila Mobbille Ind. e Com. de Móveis Ltda
Valor do Último Lance: R\$ 12.102,00

Lote 03 -

Restou deserto.
Florianópolis, 06 de outubro de 2009.

BERNADETE ALBANI LEIRIA
Pregoeira

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1972, de 6 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR VIVIANE FERRETTI BITTENCOURT, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Carlos Chiodini).

Paulo Ricardo Gwoszdz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1973, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor EDUARDO RAUPP PEREIRA, matrícula nº 6152, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de outubro de 2009 (Gab Dep Jailson Lima da Silva).

Paulo Ricardo Gwoszdz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1974, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora EMILLY ROSA, matrícula nº 6173, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de outubro de 2009 (Gab Dep Jailson Lima da Silva).

Paulo Ricardo Gwoszdz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1975, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ERENO MARCHI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jailson Lima da Silva).

Paulo Ricardo Gwoszdz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1976, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR VILSON VIEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jailson Lima da Silva).

Paulo Ricardo Gwoszdz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1977, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ESTELA REGINA ANDRADES DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Marcos Vieira).

Paulo Ricardo Gwoszdz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1978, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora GRAZIELA DE SOUZA VIEIRA, matrícula nº 4778, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 7 de outubro de 2009 (Gab Dep Manoel Mota).

Paulo Ricardo Gwoszdz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1979, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora MARIA APARECIDA DE BRITTOS MOLGARO, matrícula nº 5470, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 7 de outubro de 2009.

(Gab Dep Manoel Mota).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1980, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MARIA APARECIDA DE BRITTOS MOLGARO, matrícula nº 5470, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 7 de outubro de 2009 (DL - CC - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1981, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº. 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor OSMAR DOS SANTOS, matrícula nº 6081, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 7 de outubro de 2009 (DL - CC - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1982, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR OSMAR DOS SANTOS, matrícula nº 6081, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-27, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 7 de outubro de 2009 (Gab Dep Manoel Mota).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1983, de 7 de outubro de 2009

DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº. 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor HENRIQUE SANTOS DA SILVA, matrícula nº 5306, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-47, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 7 de outubro de 2009 (Gab Dep Manoel Mota).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1984, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR HENRIQUE SANTOS DA SILVA, matrícula nº 5306, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 7 de outubro de 2009 (Gab Dep Manoel Mota).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1985, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JOAO CARLOS MUNARETTO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Carlos Chiodini).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1986, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR CARLOS ALBERTO PEGORARO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-38, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Carlos Chiodini).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1987, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor GUILHERME DOMINGOS, matrícula nº 5747, do cargo de Assessor de Liderança, código PL/GAL-21, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de outubro de 2009 (Liderança do PP).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1988, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº. 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora ELAINE MARIA AMIN HELOU, matrícula nº 4020, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de outubro de 2009 (Gab Dep Kennedy Nunes).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1989, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ELAINE MARIA AMIN HELOU, matrícula nº 4020, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Liderança, código PL/GAL-21, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de outubro de 2009 (Liderança do PP).

Paulo Ricardo Gwoszcz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1990, de 7 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,
 NOMEAR MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT, matrícula nº 5527, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Kennedy Nunes).
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1991, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº. 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,
 EXONERAR o servidor ELPIDIO JOAO GRIGNANI CRUZ, matrícula nº 6074, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 9 de outubro de 2009 (Gab Dep Dagomar Carneiro).
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1992, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,
 NOMEAR ELPIDIO JOAO GRIGNANI CRUZ, matrícula nº 6074, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-48, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 9 de outubro de 2009 (Gab Dep Dagomar Carneiro).
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1993, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,
 NOMEAR MIRIAM CRISTINA DE FREITAS VICTORERO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dagomar Carneiro).
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1994, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº. 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,
 EXONERAR o servidor BRUNO AUGUSTO ROSSATTO DE FABRIS, matrícula nº 5069, do cargo de Assessor de Liderança, código PL/GAL-54, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 8 de outubro de 2009 (Liderança do PMDB).
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1995, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº. 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,
 EXONERAR a servidora VERONI ANA ROSSATO LINKE, matrícula nº 6083, do cargo de Assessor de Liderança, código PL/GAL-40, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 8 de outubro de 2009 (Liderança do PMDB).
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1996, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,
 NOMEAR VERONI ANA ROSSATO LINKE, matrícula nº 6083, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Liderança, código PL/GAL-54, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 8 de outubro de 2009 (Liderança do PMDB).
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1997, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,
 NOMEAR MILTON BLEY JUNIOR, matrícula nº 4515, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Liderança, código PL/GAL-40, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PMDB).
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1998, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE:
LOTAR no Gabinete do Deputado Carlos Alberto Chiodini **FLÁVIA ALTHOF**, Analista Técnico em Gestão Educacional, nível-GESTOR-42-H, matrícula nº 297.487-8-03, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Educação, colocado à disposição na Assembléia Legislativa pelo Ato nº 1649, de 16 de setembro de 2009, sob a égide do Termo de Convênio nº 08088/2008.
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1999, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 1901/09,
RESOLVE: com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,
CONCEDER LICENÇA por motivo de doença em pessoa da família a servidora **IRENE OLIVEIRA**, matrícula nº 1382, por 30 (trinta) dias, a contar de 25 de setembro de 2009.
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2000, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,
RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,
PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
2137	Emilce Dias Rocha Maria	10	30/09/09	1902/2009
1463	Iracema Verginia Martins	30	23/09/09	1903/2009
1818	Denise Videira Silva	60	26/09/09	1905/2009

Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2001, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 1904/09,
RESOLVE: com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,
CONCEDER LICENÇA por motivo de doença em pessoa da família a servidora **MARIA HELENA TEIXEIRA DINIZ**, matrícula nº 1894, por 30 (trinta) dias, a contar de 04 de setembro de 2009.
 Paulo Ricardo Gwosdz
 Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2002, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
1832	Ana Maria Garibotti	07	01/10/09	1913/09

Paulo Ricardo Gwosdz
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2003, de 8 de outubro de 2009

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR HARLAY JANINE WEEGE BYLAARDT, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Carlos Chiodini).

Paulo Ricardo Gwosdz
Diretor Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 403/2009**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM nº 1155**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Planejamento, o projeto de lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010".
Florianópolis, 30 de setembro de 2009

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 06/10/09

SECRETARIA DO ESTADO DE PLANEJAMENTO

EM Nº 193/2009

Florianópolis, 25 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Luiz Henrique da Silveira

Governador do Estado de Santa Catarina

Nesta

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010", em cumprimento ao que dispõe o artigo 120 da Constituição do Estado, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento.

A proposta orçamentária que ora apresentamos a Vossa Excelência foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 e o Plano Plurianual 2008/2011 e sua revisão.

Atendendo as normas atuais sobre a gestão governamental, atenção especial foi dada ao equilíbrio das contas públicas e a alocação eficiente dos recursos públicos, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal. Mais uma vez o Governo continuará mantendo um rigoroso controle sobre os gastos públicos em 2010, dando destaque a modernização da gestão pública e a articulação e coordenação das ações que dêem impacto na redução de despesas, no incremento de receitas, no fortalecimento da descentralização, na articulação e coordenação política e na potencialização dos recursos para a realização de ações sociais e outras obras, bem como o cumprimento das metas previstas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado.

Para que a construção do Projeto de Lei do Orçamento obtivesse êxito, buscou-se a consolidação de uma nova forma de gestão pública no Estado de Santa Catarina, fundamentada na descentralização, municipalização, prioridade social e modernização tecnológica.

A seguir são apresentados os dados sobre a situação financeira do Estado até 30 de junho de 2009, bem como a estimativa da receita e a fixação da despesa para o exercício de 2010 dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE JANEIRO A JUNHO DE 2009

A execução orçamentária, no período compreendido de janeiro a junho de 2009, permite comparar as receitas orçadas com as arrecadadas, indicando os resultados obtidos no período.

A receita arrecadada neste período totalizou a importância de R\$ 5.661.482.208,92 (cinco bilhões, seiscentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos), correspondendo a 46,42% (quarenta e seis vírgula quarenta e dois por cento) do total orçado para o período de 2009.

**COMPARATIVO ENTRE A RECEITA ORÇADA PARA 2009
E A ARRECADADA ATÉ 30/06/2009**

EmR\$	RECEITAS	ORÇADA	ARRECADADA	%	A REALIZAR
	RECEITAS CORRENTES	15.766.162.470,00	7.419.852.937,37	47,06	8.346.309.532,63
	Receitas Tributárias	10.376.688.340,00	4.830.778.907,13	46,55	5.545.909.432,87
	Receitas de Contribuições	431.223.174,00	186.808.758,88	43,32	244.414.415,12
	Receita Patrimonial	282.487.872,00	150.147.141,88	53,15	132.340.730,12
	Receita Agropecuária	2.512.716,00	946.216,17	37,66	1.566.499,83
	Receita Industrial	6.472.054,00	3.212.842,32	49,64	3.259.211,68
	Receita de Serviços	147.777.932,00	85.400.998,65	57,79	62.376.933,35
	Transferências Correntes	4.137.333.221,00	2.017.721.048,38	48,77	2.119.612.172,62
	Outras Receitas Correntes	381.667.161,00	144.837.023,96	37,95	236.830.137,04
	RECEITAS DE CAPITAL	365.890.167,00	21.714.083,67	5,93	344.176.083,33
	Operações de Crédito	157.971.613,00	2.201.358,74	1,39	155.770.254,26
	Alienação de Bens	64.078.251,00	2.735.176,95	4,27	61.343.074,05
	Amortização de Empréstimo	70.029.134,00	14.304.137,05	20,43	55.724.996,95
	Transferências de Capital	73.811.169,00	2.473.410,93	3,35	71.337.758,07
	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
	RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	573.610.637,00	285.145.860,841	49,71	288.464.776,16
	Receitas de Contribuições	557.321.061,00	268.464.135,37	48,17	288.856.925,63
	Receitas Industriais	7.516.165,00	838.215,70	-	6.677.949,30
	Receitas de Serviços	8.599.529,00	1.727.852,70	20,09	6.871.676,30
	Outras Receitas Correntes	173.882,00	14.115.657,07	8.117,95	(13.941.775,07)
	RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	266.720,00	1.144.590,07		(877.870,07)
	Outras Receitas de Capital	266.720,00	1.144.590,07		(877.870,07)
	Deduções, da Receita Corrente	(4.510.854.166,00)	(2.066.375.263,03)	45,81	(2.444.478.902,97)
	TOTAL	12.195.075.828,001	5.661.482.208,921	46,421	6.533.593.619,08

No período compreendido de janeiro a junho de 2009, a arrecadação do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços - ICMS totalizou R\$ 4.085.979.674,27 (quatro bilhões, oitenta e cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e

vinte e sete centavos), representando um incremento de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento) em relação ao mesmo período do ano anterior. As receitas do ICMS apresentaram a seguinte composição:

RECURSOS DO ICMS

EmR\$

RECEITA DE ICMS	ARRECADADO ATE JUNHO 2008	ORÇADO 2009	ARRECADADO ATÉ JUNHO 2009	%	% variado 2008/2009
ICMS Estadual	2.821.773.053,97	6.669.377.845,00	3.064.484.766,78	45,95	8,60
ICMS Municipal	940.569.132,67	2.223.125.850,00	1.021.494.907,49	45,95	8,60
TOTAL	3.762.342.186,64	8.892.503.695,00	4.085.979.674,27	45,95	8,60

A despesa realizada no período de janeiro a junho de 2009 alcançou a cifra de R\$ 5.237.090.667,13 (cinco bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, noventa mil, seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos), correspondendo a 37,28% (trinta e sete vírgula vinte e

oito por cento) da despesa autorizada ate junho de 2009, no montante de R\$ 14.049.761.872,75 (quatorze bilhões, quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

COMPARATIVO ENTRE A DESPESA AUTORIZADA E A REALIZADA ATE 30/06/2009

EmR\$

Despesa	Autorizada	Realizada(liquidado)	%	A Realizar
DESPESAS CORRENTES	11.650.706.076,40	4.649.656.876,74	39,91	7.001.049.199,66
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	617.000.000,00	377.760.411,97	61,23	239.239.588,03
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.618.953.704,03	2.229.129.186,77	33,68	4.389.824.517,26
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.414.752.372,37	2.042.767.278,00	46,27	2.371.985.094,37
DESPESAS DE CAPITAL	2.397.053.451,35	587.433.790,39	24,51	1.809.619.660,96
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	283.000.000,00	248.661.283,38	87,87	34.338.716,62
INVERSÕES FINANCEIRAS	63.485.270,93	5.920.548,10	9,33	57.564.722,83
INVESTIMENTO OS	2.050.568.180,42	332.851.958,91	16,23	1.717.716.221,51
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA RPPS	1.002.345,00	0,00	0,00	1.002.345,00
TOTAL	14.049.761.872,75	5.237.090.667,13	37,28	8.812.671.205,62

PASSIVO FINANCEIRO

O passivo financeiro da administração direta e indireta, em 30 de junho de 2009, totalizou R\$ 3.624.406.996,62 (três bilhões,

seiscentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme discriminado no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO (JANEIRO A JUNHO DE 2009)

Em R\$ 1,00

CONTAS	FUNDOS	FUNDAÇÕES	AUTARQUIA	ADM DIRETA	EMPRESA	TOTAL
Depósito	307.080.145	7.070.988	27.593.386	1.415.169.729	9.120.291	1.766.034.540
Obrig. em Circulação	93.549.108	13.551.322	38.238.617	1.674.537.518	23.297.513	1.843.174.078
Valores Pendente	7.598.576	385.979	421.675	6.705.985	86.164	15.198.379
Resultado Pendente	0	0	0	0	0	0
Obrig Exig a Longo Prazo	0	0	0	0	0	0
TOTAL	408.227.830	21.008.289	66.253.678	3.096.413.232	32.503.968	3.624.406.997

POSIÇÃO FINANCEIRA

O quadro abaixo apresenta a situação financeira do Estado

de janeiro a junho de 2009, especificando as suas receitas e despesas:

BALANÇO FINANCEIRO - ATE JUNHO DE 2009 - CONSOLIDADO GERAL

EmR\$

1	SALDO ANTERIOR					3.101.876.118,81
2	RECEITA ORÇAMENTÁRIA					5.661.482.208,92
3	MOVIMENTAÇÃO EXTRA - ORÇAMENTÁRIA					13.185.370.598,02
4	RESULTADO AUMENTATIVO					17.448.678.901,87
5	TOTAL DAS ENTRADAS (2+3+4)					36.295.531.708,81
6	DESPESAS ORÇAMENTÁRIA					5.237.090.667,13
7	MOVIMENTAÇÃO EXTRA - ORÇAMENTÁRIA					13.114.279.023,62
8	RESULTADO DIMINUTIVO					17.377.264.434,90
9	TOTAL DAS SAIDAS (6+7+8)					35.728.634.125,65
10	DISPONIVEL PARA O PERIODO SEGUINTE (1 + 5 - 9)					3.668.773.701,97
10.1	Caixa					0,00
10.2	Bancos Conta Movimento					163.740.041,24
10.2.1	Assembléa Legislativa do Estado					1.942.342,30
10.2.2	Tribunal de Contas do Estado					684.822,74
10.2.3	Tribunal de Justiça do Estado					56.409.849,32
10.2.4	Ministerio Publico					2.464.280,30
10.2.5	Poder Executivo					102.238.746,58
10.3	Aplicações Financeiras					3.703.238.450,18
10.3.1	Assembleia Legislativa do Estado					47.122.134,48
10.3.2	Tribunal de Contas do Estado					32.446.219,84
10.3.3	Tribunal de Justiça do Estado					1.302.044.947,51
10.3.4	Ministerio Público					42.738.937,13
10.3.5	Poder Executivo					2.278.886.211,22

ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 2010 ESTIMATIVA DA RECEITA

A receita do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2010 foi estimada em R\$ 13.447.051.345,00 (treze bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e cinco reais).

A Receita Corrente Líquida esta estimada em R\$ 12.147.671.048,00 (doze bilhões, cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e setenta e um mil e quarenta e oito reais), enquanto que a estimativa da Receita Líquida Disponível e de R\$ 9.300.000.000,00 (nove bilhões e trezentos milhões de reais).

A receita do Orçamento de Investimento das empresas em que O Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com

direito a voto totalizam R\$ 2.464.586.048,00 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e quarenta e oito reais).

RENUNCIA FISCAL

A Secretaria de Estado da Fazenda incentivara o crescimento da atividade econômica por meio de apoio às ações que proporcionarem efeito multiplicador econômico mais elevado.

No campo da fiscalização e arrecadação adotara as seguintes diretrizes:

1) Com os Grupos de Especialistas Setoriais - GES:

- planejamento, execução e controle da fiscalização;

- monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos setores mais representativos em termos de arrecadação;

- orientação e prevenção;
 - estudos e pareceres;
 - representação da Diretoria de Administração Tributária - DIAT junto a órgãos setoriais.

2) Com as Carteiras Regionais de Monitoramento:

- alvo: maiores arrecadadores não incluídos no setores de responsabilidade dos GES

- composição regional das carteiras, por GERFE.

- metodologia: monitoramento mensal, impedindo omissões de Declaração do ICMS e do Movimento Econômico - DIME e inadimplência, identificando possíveis irregularidades tais como créditos acima da média e queda no faturamento.

3) Com os Grupos de Cobrança:

- alvo: a) empresas com imposto declarado e não recolhido;

b) empresas com Dívida Ativa;

c) empresas omissas na entrega da DIME - Declaração do ICMS e do Movimento Econômico.

- metodologia: a) avisos S@t aos contabilistas;

b) grupos especializados em todas as GERFES, responsáveis pelo contato telefônico com as empresas;

c) emissão de notificações fiscais de forma massiva.

FIXAÇÃO DAS DESPESAS

A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 13.447.051.345,00 (treze bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e cinco reais), obedecendo a preceitos constitucionais e legais, as diretrizes orçamentárias para 2010 e ao Plano Plurianual 2008/2011, inclusive sua revisão.

A despesa total com pessoal (art. 180 LRF) foi fixada com base na folha do mês de junho de 2010, totalizando o valor de R\$

CALCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

art. 5º, I da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS FINANCEIRAS	568.226.019
Receitas de Rendimento de Aplicação Financeira e Retorno das Operações Financeiras	211.533.685
Operações de Crédito Internas	43.500.000
Operações de Crédito Externas	201.387.641
Receita de Alienação de Ativos	66.767.043
Amortização de Empréstimo	45.037.650
TOTAL DE RECEITAS	13.447.051.345
SALDO	12.878.825.326
DESPESAS FINANCEIRAS	1.364.442.304
Juros e Encargos da Dívida	728.566.649
Concessão de Empréstimos	14.442.304
Amortização da Dívida	621.433.351
TOTAL DE DESPESAS	13.447.051.345
SALDO	12.082.609.041
RESULTADO PRIMÁRIO	796.216.285

EmR\$ 1,00

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta orçamentária para 2010 foi elaborada utilizando o Módulo de Elaboração da Lei Orçamentária Anual do "Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF".

Cabe ressaltar que as metas e prioridades aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 estão inseridas na presente proposta orçamentária, exceto aquelas que estão concluídas.

Cumpramos informar a Vossa Excelência que o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que o projeto de Lei Orçamentária deva ser encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 30 de setembro de 2009.

Respeitosamente,

Altair Guidi

Secretário de Estado do Planejamento

PROJETO DE LEI Nº 403/09

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta;

5.570.613.100,00 (cinco bilhões, quinhentos e setenta milhões, seiscentos e treze mil e cem reais), correspondendo a 45,86% (quarenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida para 2010.

Com referência aos recursos a serem aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme preconiza o § 3º do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal, o Estado aplicará, por meio do Fundo Estadual de Saúde, a importância de R\$ 1.132.670.376,00 (um bilhão, cento e trinta e dois milhões, seiscentos e setenta mil e trezentos e setenta e seis reais), correspondendo a 12% (doze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, não estando computadas neste percentual as despesas com pessoal inativo.

No tocante a Manutenção e ao Desenvolvimento do Sistema de Ensino, o Estado aplicará a importância de R\$ 2.551.969.931,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e bilhões, novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais), correspondendo a 27,04% (vinte e sete vírgula zero quatro por cento) da receita de impostos e transferências da União ao Estado, cumprindo assim o dispositivo constitucional que prevê a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da referida receita.

As despesas do Orçamento de Investimento São de R\$ 2.464.586.048,00 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e quarenta e oito reais).

CALCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

O cálculo do resultado primário a que se refere o artigo 5º, inciso I da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizou R\$ 796.216.285,00 (setecentos e noventa e seis milhões, duzentos e dezesseis mil e duzentos e oitenta e cinco reais) conforme discriminado a seguir:

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, Entidades, Fundos e Fundações da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Seção I

Da Receita Total

Art. 2º A receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 13.447.051.345,00 (treze bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e cinco reais), abrangendo:

I - R\$ 11.540.910.230,00 (onze bilhões, quinhentos e quarenta milhões, novecentos e dez mil, duzentos e trinta reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.906.141.115,00 (um bilhão, novecentos e seis milhões, cento e quarenta e um mil e cento e quinze reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo Único desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
Recursos de Todas as Fontes

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$ 1,00	
	VALOR	%
1. RECEITA DO TESOURO		
1.1 RECEITAS CORRENTES	14.887.269.639	110,71
1.1.1 Receita Tributária	11.452.050.863	85,16
1.1.2 Receita Patrimonial	192.993.220	1,44
1.1.3 Receita de Serviços	30.383	0,00
1.1.4 Transferências Correntes	3.007.043.991	22,36
1.1.5 Outras Receitas Correntes	235.151.182	1,75
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	244.887.641	1,82
1.2.1 Operações de Crédito	244.887.641	1,82
1.3 DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-4.767.070.781	-35,45
1.3.1 Deduções da Receita Tributária	-4.411.941.455	-32,81
1.3.2 Deduções das Transferências Correntes	-295.485.366	-2,20
1.3.3 Outras Deduções	-59.643.960	-0,44
TOTAL DA RECEITA DO TESOURO	10.365.086.499	77,08
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
2.1 RECEITAS CORRENTES	2.489.260.727	18,51
2.1.1 Receita de Contribuições	552.278.190	4,11
2.1.2 Receita Patrimonial	90.986.682	0,68
2.1.3 Receita Agropecuária	2.116.704	0,02
2.1.4 Receita Industrial	8.837.607	0,07
2.1.5 Receita de Serviços	188.743.638	1,40
2.1.6 Transferências Correntes	1.411.530.865	10,50
2.1.7 Outras Receitas Correntes	234.767.041	1,75
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	162.204.693	1,20
2.2.1 Alienação de Bens	66.767.043	0,50
2.2.2 Amortização de Empréstimos	45.037.650	0,33
2.2.3 Transferências de Capital	50.400.000	0,37
2.3 DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-164.845.131	-1,23
2.3.1 Dedução da Receita de Contribuições	-14.923.773	-0,11
2.3.2 Transferências Correntes	-149.921.358	-1,11
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES	2.486.620.289	18,49
3. RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		
3.1 RECEITAS CORRENTES	594.590.492	4,42
3.1.1 Receita de Contribuições	572.584.347	4,26
3.1.2 Receita Patrimonial	18.974	0,00
3.1.3 Receita Industrial	3.515.525	0,03
3.1.4 Receita de Serviços	5.678.925	0,04
3.1.5 Outras Receitas Correntes	12.792.721	0,10
3.2 RECEITAS DE CAPITAL	754.065	0,01
3.2.1 Outras Receitas de Capital	754.065	0,01
TOTAL DAS RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	595.344.557	4,42
TOTAL	13.447.051.345	100,00

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I

Da Despesa Total

Art. 4º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 13.447.051.345,00 (treze bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e cinco reais), desdobrada segundo os

orçamentos, as categorias econômicas e grupos de despesas a seguir especificados:

I - R\$ 9.717.795.837,00 (nove bilhões, setecentos e dezessete milhões, setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e trinta e sete reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 3.729.255.508,00 (três bilhões, setecentos e vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social.

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$ 1,00	
	VALOR	%
1. Despesas correntes	11.393.924.857	84,74
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	4.809.255.904	35,76
1.2 Juros e Encargos da Dívida	728.566.649	5,42
1.3 Outras Despesas Correntes	5.856.102.304	43,55
2. Despesas de capital	2.047.677.407	15,22
2.1 Investimentos	1.392.191.972	10,35
2.2 Inversões Financeiras	34.052.084	0,25
2.3 Amortização da Dívida	621.433.351	4,62
3. Reserva de contingência	5.449.081	0,04
3.1 Reserva de Contingência	1.000.000	0,01
3.2 Reserva de Contingência RPPS	4.449.081	0,03
TOTAL	13.447.051.345	100,00

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos no

presente Título, observada a programação constante no Anexo Único desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Recursos de Todas as Fontes

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1.	Administração Direta			
1.1	Assembléia Legislativa do Estado	312.068.742	17.663.949	329.732.691
1.2	Tribunal de Contas do Estado	108.210.096	6.206.252	114.416.348
1.3	Tribunal de Justiça do Estado	761.768.208	35.327.898	797.096.106
1.4	Fundo de Reparelhamento da Justiça	1.744.149	112.940.975	114.685.124
1.5	Ministério Público	266.481.844	14.799.524	281.281.368
1.6	Fundo para Reconstituição de Bens Lesados		4.959.208	4.959.208
1.7	Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público-SC		33.419	33.419
1.8	Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público	436.037	16.516.143	16.952.180
1.9	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão	24.362.782		24.362.782
1.10	Corpo de Bombeiros Militar	96.660.000		96.660.000
1.11	Polícia Civil	237.509.000		237.509.000
1.12	Polícia Militar	532.041.000		532.041.000
1.13	Fundo de Melhoria da Polícia Civil	62.900.848		62.900.848
1.14	Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	28.015.295	400.000	28.415.295
1.15	Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville		125.101	125.101
1.16	Fundo para Melhoria da Segurança Pública	72.335.973	24.773.283	97.109.256
1.17	Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitiba		422.720	422.720
1.18	Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis		505.127	505.127
1.19	Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó		974.883	974.883
1.20	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	52.175.637	16.320.903	68.496.540
1.21	Fundo Estadual de Defesa Civil	6.290.085		6.290.085
1.22	Fundo de Melhoria da Polícia Militar	104.486.399	3.406.502	107.892.901
1.23	Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis		461.230	461.230
1.24	Secretaria de Estado do Planejamento	18.846.411		18.846.411
1.25	Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte	11.960.000	13.072.500	25.032.500
1.26	Fundo Estadual de Incentivo à Cultura		28.796.495	28.796.495
1.27	Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo		49.935.348	49.935.348
1.28	Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte		51.268.157	51.268.157
1.29	Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação	26.329.474		26.329.474
1.30	Fundo Estadual de Assistência Social	6.500.000	24.000	6.524.000
1.31	Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina	10.000		10.000
1.32	Fundo Estadual de Artesanato e da Economia Solidária - FEAES	500.000		500.000
1.33	Fundo para a Infância e Adolescência	700.000	63.510	763.510
1.34	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	15.306.618		15.306.618
1.35	Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	901.706	819.881	1.721.587
1.36	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	19.677.953	815.079	20.493.032
1.37	Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas - FMUC	1.000.000		1.000.000
1.38	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação	34.236.401		34.236.401
1.39	Procuradoria Geral do Estado	53.963.996		53.963.996
1.40	Secretaria Executiva de Articulação Nacional	2.900.000		2.900.000
1.41	Secretaria Especial de Articulação Internacional	1.670.000		1.670.000
1.42	Secretaria de Estado de Comunicação	53.566.706		53.566.706
1.43	Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento		3.948.353	3.948.353
1.44	Fundo Especial da Defensoria Dativa	12.000.000	8.997.471	20.997.471
1.45	Gabinete do Vice-Governador do Estado	3.474.636		3.474.636
1.46	Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas	11.200.000		11.200.000
1.47	Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural	26.042.237		26.042.237
1.48	Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina		1.211.231	1.211.231
1.49	Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	46.670.000	31.116.971	77.786.971
1.50	Fundo Estadual de Sanidade Animal	1.880.965		1.880.965
1.51	Secretaria de Estado da Educação	1.732.676.113		1.732.676.113
1.52	Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina		21.634.000	21.634.000
1.53	Secretaria de Estado da Administração	210.187.229		210.187.229
1.54	Fundo Previdenciário		4.493.055	4.493.055
1.55	Fundo Financeiro	760.857.196	939.059.929	1.699.917.125
1.56	Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais	5.409	97.033.899	97.039.308
1.57	Fundo do Plano de Saúde dos Serviços Públicos Estaduais		249.614.920	249.614.920
1.58	Fundo Patrimonial		62.958.186	62.958.186
1.59	Fundo Estadual de Saúde	1.159.188.467	686.806.017	1.845.994.484
1.60	Secretaria de Estado da Fazenda	249.223.063		249.223.063
1.61	Encargos Gerais do Estado	1.449.108.000		1.449.108.000
1.62	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina		5.000.000	5.000.000
1.63	Fundo de Esforço Fiscal	32.486.765		32.486.765

1.64	Fundo Pró-Emprego		12.500.000	12.500.000
1.65	Fundo de Desenvolvimento Social		208.107.126	208.107.126
1.66	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza		1.622.550	1.622.550
1.67	Secretaria de Estado da Infraestrutura	69.529.007		69.529.007
1.68	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Itapiranga	6.730.792	535.999	7.266.791
1.69	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Quilombo	6.664.136	433.065	7.097.201
1.70	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Seara	7.776.111	941.427	8.717.538
1.71	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Taió	7.291.696	609.636	7.901.332
1.72	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Timbó	9.560.422	855.318	10.415.740
1.73	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Braço do Norte	7.861.919	737.918	8.599.837
1.74	Reserva de Contingência	1.000.000		1.000.000
1.75	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - São Miguel do Oeste	8.423.712	494.131	8.917.843
1.76	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Maravilha	9.180.766	697.719	9.878.485
1.77	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - São Lourenço do Oeste	6.618.129	565.105	7.183.234
1.78	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Chapecó	17.778.258	1.224.012	19.002.270
1.79	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Xanxerê	12.878.552	1.209.151	14.087.703
1.80	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Concórdia	8.076.559	960.582	9.037.141
1.81	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Joaçaba	12.280.545	1.382.410	13.662.955
1.82	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Campos Novos	6.728.948	670.049	7.398.997
1.83	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Videira	8.903.260	1.010.890	9.914.150
1.84	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Caçador	10.014.844	1.006.261	11.021.105
1.85	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Curitibaanos	8.124.663	657.158	8.781.821
1.86	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Rio do Sul	9.764.524	692.446	10.456.970
1.87	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Ituporanga	7.815.528	767.691	8.583.219
1.88	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Ibirama	8.812.188	589.856	9.402.044
1.89	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Blumenau	21.664.882	1.913.316	23.578.198
1.90	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Brusque	12.392.440	1.236.953	13.629.393
1.91	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Itajaí	19.149.336	2.090.099	21.239.435
1.92	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis	39.415.309	2.723.286	42.138.595
1.93	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna	11.694.968	645.488	12.340.456
1.94	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Tubarão	13.560.367	859.752	14.420.119
1.95	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Criciúma	21.841.320	1.870.834	23.712.154
1.96	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Araranguá	14.714.772	1.068.961	15.783.733
1.97	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Joinville	28.950.719	3.220.013	32.170.732
1.98	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Jaraguá do Sul	12.778.472	1.691.434	14.469.906
1.99	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Mafra	16.903.426	1.404.825	18.308.251
1.100	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Canoinhas	11.111.885	912.329	12.024.214
1.101	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Lages	18.490.376	1.399.632	19.890.008
1.102	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - São Joaquim	8.945.235	602.746	9.547.981
1.103	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Palmitos	8.246.462	622.466	8.868.928
1.104	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira	8.025.128	437.042	8.462.170
2.	Autarquia			
2.1	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina		11.937.924	11.937.924
2.2	Instituto de Metrologia de Santa Catarina	610.000	14.908.744	15.518.744
2.3	Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina	4.981.231	2.680.561	7.661.792
2.4	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina	50.037.920	1.022.750	51.060.670
2.5	Departamento de Transportes e Terminais		22.177.812	22.177.812
2.6	Departamento Estadual de Infraestrutura	439.173.638	86.002.711	525.176.349
2.7	Administração do Porto de São Francisco do Sul		37.111.585	37.111.585
3.	Empresa Estatal Dependente			
3.1	Santa Catarina Turismo S/A	3.985.000	3.757.710	7.742.710
3.2	Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina	12.535.000	8.895.293	21.430.293
3.3	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina S/A	98.061.700	28.978.569	127.040.269
3.4	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A	213.088.969	29.287.771	242.376.740
4.	Fundação			
4.1	Fundação Catarinense de Desportos	1.770.000	7.414.153	9.184.153
4.2	Fundação Catarinense de Cultura	5.800.000	4.218.491	10.018.491
4.3	Fundação do Meio Ambiente	21.837.945	20.879.757	42.717.702
4.4	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina	94.600.000	11.200.000	105.800.000
4.5	Fundação de Amparo à Escola Nacional de Administração - ENA Brasil	1.500.000		1.500.000
4.6	Fundação Catarinense de Educação Especial	96.200.000	1.235.437	97.435.437
4.7	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	190.650.000	16.779.783	207.429.783
TOTAL		10.365.086.499	3.081.964.846	13.447.051.345

Seção III

Da Aplicação de Recursos Públicos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Sistema de Ensino

Art. 6º O Estado aplicará em ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 1.132.670.376,00 (um bilhão, cento e

trinta e dois milhões, seiscentos e setenta mil e trezentos e setenta e seis reais), correspondendo a 12% (doze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS VINCULADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

(Art. 77 do ADCT da Constituição Federal)

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1,00 VALOR
1. RECEITA TOTAL ESTIMADA	9.438.842.225
1.1 Impostos	8.295.326.865
1.1.1 ITBI	27.630
1.1.2 IRRF	520.899.604
1.1.3 IPVA	375.795.292
1.1.4 ITCMD	44.194.005
1.1.5 ICMS - Estadual	7.354.410.334
1.2 Transferências Federais	997.395.401
1.2.1 Cota - Parte do IPI - Estados Exportadores	256.029.516
1.2.2 Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	69.122.810
1.2.3 Cota - Parte FPE - Linha Estado	672.243.075
1.3 Multas e Juros de Mora dos Impostos	100.571.517
1.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	11.480.594
1.5 Dívida Ativa dos Impostos	34.067.848
2. PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12,00%
3. VALOR MÍNIMO A APLICAR	1.132.661.067
4. PERCENTUAL FIXADO	12,00%
5. TOTAL DA DESPESA FIXADA	1.132.670.376
5.1 Fundo Estadual de Saúde (Unidade Orçamentária)	1.132.670.376
5.1.1 Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - (Fonte 0.100)	1.132.670.376

Art. 7º O Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 2.551.969.931,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais), correspondendo

a 27,04% (vinte e sete vírgula zero quatro por cento) da receita de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO

(Art. 167 da Constituição Estadual)

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1,00 VALOR
1. RECEITA TOTAL ESTIMADA	9.438.842.225
1.1 Impostos	8.295.326.865
1.1.1 ITBI	27.630
1.1.2 IRRF	520.899.604
1.1.3 IPVA	375.795.292
1.1.4 ITCMD	44.194.005
1.1.5 ICMS - Estadual	7.354.410.334
1.2 Transferências Federais	997.395.401
1.2.1 Cota - Parte do IPI - Estados Exportadores	256.029.516
1.2.2 Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	69.122.810
1.2.3 Cota - Parte FPE - Estado	672.243.075
1.3 Multa e Juros de Mora dos Impostos	100.571.517
1.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	11.480.594
1.5 Dívida Ativa dos Impostos	34.067.848
2. DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	1.783.582.998
2.1 Impostos	1.554.879.926
2.1.1 ICMS - Estadual	1.470.882.067
2.1.2 ITCMD	8.838.801
2.1.3 IPVA	75.159.058
2.2 Transferências Federais	199.479.080
2.2.1 Cota Parte do IPI - Estados Exportadores	51.205.903
2.2.2 Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	13.824.562
2.2.3 Cota - Parte FPE - Estado	134.448.615
2.3 Multas e Juros de Mora dos Impostos	20.114.303
2.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	2.296.119
2.5 Dívida Ativa dos Impostos	6.813.570
3. PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4. VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	2.359.710.556
5. PERCENTUAL FIXADO	27,04%
6. TOTAL DA DESPESA FIXADA	2.551.969.931
6.1 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	1.973.322.647
6.1.1 Recursos Ordinários do Tesouro - (Fonte - 0100)	415.000.000
6.1.2 Recursos do FUNDEB - (Fonte - 0131)	1.158.322.647
6.1.3 Inativos - (Fonte - 0100)	400.000.000
6.2 SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	278.510.501
6.2.1 Recursos Ordinários do Tesouro - (Fonte - 0100)	13.510.501
6.2.2 Recursos do FUNDEB - (Fonte - 0131)	265.000.000
6.3 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC	200.436.783
6.3.1 Recursos Ordinários do Tesouro - (Fonte - 0100)	190.650.000

6.3.2 Fundo Social - (Fonte - 0261)	5.174.283
6.3.3 Fundos SEITEC - (Fonte - 0262)	4.612.500
6.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE	99.700.000
6.4.1 Recursos Ordinários do Tesouro - (Fonte - 0100)	16.700.000
6.4.2 Recursos do FUNDEB - (Fonte - 0131)	78.000.000
6.4.3 Inativos - (Fonte - 0100)	5.000.000
6.5 DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	282.260.351

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de um quarto das dotações orçamentárias a que se refere o art. 120, inciso I, da Constituição Estadual, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;

III - abrir créditos suplementares à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observando o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - abrir créditos suplementares, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e precatórios judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas na mesma ou em outra unidade orçamentária;

V - abrir créditos suplementares à conta dos saldos de dotações orçamentárias consignadas e não comprometidas no exercício financeiro de 2010;

VI - designar o Secretário de Estado do Planejamento, que por sua vez poderá delegar competência ao Diretor de Orçamento para remanejar, por Portaria do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, dotações orçamentárias entre subações de um mesmo Órgão;

VII - tomar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao

efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais; e

VIII - abrir crédito especial conforme disposto no art. 42 da Lei nº 14.831, de 11 de agosto de 2009.

§ 1º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do caput deste artigo os créditos suplementares para atender:

I - despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, planos de previdência e saúde dos servidores do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de precatórios judiciais;

II - despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e

III - despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da administração indireta, inclusive de fundos.
§ 2º O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento poderá modificar, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, mantidas as normas constitucionais e legais, através do sistema informatizado de execução orçamentária, as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, bem como a modalidade de aplicação e o identificador de uso - iduso das destinações de recursos.

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOCAPÍTULO I
DA DESPESA

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante no Anexo Único desta Lei, é fixada em R\$ 2.464.586.048,00 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e quarenta e oito reais), conforme o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1,00
	VALOR
Secretaria de Estado do Planejamento	111.001.000
SC - Parcerias S.A.	111.001.000
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	57.326.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	57.326.000
Gabinete do Governador do Estado	2.284.253.048
CELESC GERAÇÃO S.A.	250.501.000
CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	823.136.746
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A.	699.511.718
Companhia de Gás de Santa Catarina S.A.	172.192.000
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	338.911.584
Secretaria de Estado da Fazenda	11.506.000
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.	11.506.000
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - SDR - Grande Florianópolis	500.000
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.	500.000
TOTAL	2.464.586.048

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de receita para a cobertura das despesas fixadas no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de

recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada, apresentam o seguinte desdobramento:

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS
INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1,00
	VALOR
Geração Própria	1.752.158.686
Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.752.158.686
Receita para Aumento Patrimônio Líquido	508.000
Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido - Tesouro	508.000
Operações de Crédito de Longo Prazo	590.804.200
Operações de Crédito de Longo Prazo - Interna	565.417.050
Operações de Crédito de Longo Prazo - Externa	25.387.150
Recurso de Outras Fontes	121.115.162
Outros Recursos de Longo Prazo - Outras Fontes	121.115.162
TOTAL	2.464.586.048

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS
SUPLEMENTARES

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de um quarto das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias;

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social previstos nesta Lei estiver relacionada com empresas estatais; e

III - abrir crédito especial conforme disposto no art. 42 da Lei nº 14.831, de 2009.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.
Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO DISPONÍVEL EM LINK (Mural eletrônico)

www.alesc.sc.gov.br

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 406/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos, empresas de cartão de crédito, operadoras de serviços de telefonia móvel, provedores de internet e de tele-visão por assinatura disponibilizarem aos usuários seu endereço completo para correspondência, nos boletos mensais de cobrança.

Art. 1º Ficam os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, provedores de internet e de televisão por assinatura obrigados a disponibilizar seu endereço completo nos boletos mensais de cobrança.

Art. 2º O cancelamento dos serviços prestados pelas empresas mencionadas nesta Lei será considerado efetivado, para todos os efeitos legais, por simples comunicação:

I - escrita, protocolada por AR pelo consumidor, sendo vedada à prestadora do serviço a imposição de qualquer óbice à manifestação de vontade do usuário;

II - escrita, por envio de e-mail; e

III - por atendimento pessoal ou telefônico.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação do serviço deverá constar cláusula informando o meio eletrônico ou físico para recebimento das solicitações.

Art. 3º Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviço a disponibilizar aos usuários mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo que permita comprovar documentalmente o teor e a data das solicitações.

§ 1º Na solicitação deverá constar, necessariamente, sem prejuízo de outras informações:

I - nome do usuário;

II - número do CPF e RG;

III - data da solicitação; e

IV - o número sequencial de protocolo.

§ 2º O recibo de que trata o *caput* será impresso:

I - pela empresa prestadora do serviço, na hipótese de atendimento pessoal ou telefônico, por meio de correspondência específica ou incluída na conta encaminhada mensalmente;

II - pelo próprio solicitante, na hipótese de atendimento eletrônico.

Art. 4º As empresas mencionadas no *caput* do art. 1º deverão dar ampla divulgação da possibilidade de atendimento por endereço eletrônico, informando o respectivo e-mail aos consumidores em todos os documentos de cobrança e correspondências postais ou eletrônicas que lhes forem enviadas, além de divulgar seu endereço eletrônico com o devido destaque em seu sítio na internet, na página inicial e naquela destinada ao serviço de atendimento.

Art. 5º A empresa prestadora de serviço diligenciará para que todas as providências administrativas se realizem nas 48 horas subsequentes ao recebimento da comunicação, sob pena de multa diária, ressalvadas as situações de débito preexistentes, que serão tratados na forma de Lei.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* o usuário não poderá ser responsabilizado pela continuidade da prestação dos serviços.

Art. 6º Ao poder Executivo caberá a regulamentação do aqui disposto, no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Décio Góes Pedro Uczai

Líder da Bancada Estadual do PT/SC Deputado Estadual

Ana Paula Lima Cirio Vandresen

Deputada Estadual Deputado Estadual

Padre Pedro Baldissera Jailson Lima da Silva

Deputado Estadual Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa obrigar os bancos, empresas de cartão de crédito, operadoras de serviços de telefonia móvel, os provedores de internet e de televisão por assinatura a disponibilizar em seus boletos o endereço completo para que o usuário possa, na dúvida sobre alguma cobrança indevida, de cancelamento ou outras providências, exercer de forma transparente e rápida seus direitos de consumidor.

É sabido que os meios de comunicação modernos permitem a transmissão de mensagem à distância, por escrito ou verbal, facilitando muito o cotidiano dos próprios consumidores, que não precisam deslocar-se para contratar ou solicitar serviços adicionais ao fornecedor.

Porém, ocorre que as solicitações de seus inúmeros consumidores através de contato telefônico ou pela Internet não tem gerado para o consumidor qualquer tipo de recibo ou registro sobre o seu teor e sua data, impossibilitando-o assim de comprovar o efetivo envio de suas solicitações às empresas fornecedoras dos serviços.

O não-fornecimento de recibo aos consumidores que solicitam providências ao prestador de serviço é prática que reforça essa vulnerabilidade. E as empresas parecem utilizar-se dessa circunstância em seu proveito: não querem que os consumidores guardem a prova de sua eventual ineficiência.

Os adquirentes desses serviços conhecem muito bem os obstáculos que são colocados pelas empresas prestadoras para quaisquer providências, e ainda mais para o cancelamento, bem como a dificuldade de acesso às mesmas. O consumidor, muitas vezes, não sabe a quem se dirigir.

Portanto, privar o consumidor de prova sobre suas solicitações é ilegal, por que: 1) dificulta a defesa de seus direitos (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor); 2) deixa de estipular prazo para cumprimento de obrigação ou deixa a fixação de seu termo inicial ao exclusivo critério da empresa fornecedora do serviço, uma vez que o usuário não tem como comprovar o atraso do atendimento à solicitação (art. 39, XIII, do Código de Defesa do Consumidor); 3) as prestadoras de serviços conseguem exonerar-se de obrigações que deveriam assumir (artigo 48, do Código de Defesa do Consumidor); 4) coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade.

Ante tais circunstâncias, a presente iniciativa de lei reveste-se de grande interesse e importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação e rápida tramitação.

Décio Góes Pedro Uczai

Líder da Bancada Estadual do PT/SC Deputado Estadual

Ana Paula Lima Cirio Vandresen

Deputada Estadual Deputado Estadual

Padre Pedro Baldissera Jailson Lima da Silva

Deputado Estadual Deputado Estadual

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 407/09

Dispõe sobre a coleta dos resíduos sólidos inorgânicos nas áreas rurais.

Art. 1º Os Municípios, individualmente ou por meio de consórcios, deverão implantar programa de coleta dos resíduos sólidos inorgânicos nas áreas rurais.

Art. 2º Compreendem-se no conceito de resíduos sólidos inorgânicos, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, os plásticos, papéis, vidros, metais, e ainda resíduos que merecem tratamentos especiais, como pilhas, baterias, aparelhos eletro-eletrônicos e seus componentes, borrachas, frascos e embalagens de fertilizantes e agrotóxicos, entre outros.

Art. 3º Para atender ao disposto nesta Lei, os municípios deverão estabelecer a forma de coleta, que possibilite acesso a todos, adequando-se para a demanda de cada região e de forma que preserve o meio ambiente e a saúde da população.

§1º Os municípios terão que, no prazo previsto nesta lei, estudar e estabelecer um programa de coleta seletiva, segregando os resíduos sólidos inorgânicos pelas suas características físico-químicas, facilitando o seu destino final.

§2º. Aqueles que geram ou detenham os resíduos ficam obrigados ao cumprimento das determinações municipais, sob pena de sanção do respectivo órgão competente.

Art. 4º Os Municípios terão o prazo de 2 (dois) anos da data da publicação para se adequar e cumprir as exigências desta Lei, no que diz respeito à coleta simples de resíduos sólidos e terão o prazo de 5 (cinco) anos da data de publicação para se adequar e cumprir as exigências desta Lei no que diz respeito ao programa de coleta seletiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Edison Andrino

Lido no Expediente

Sessão de 07/10/09

JUSTIFICAÇÃO

No Passado, a questão da destinação dos resíduos sólidos nas áreas rurais não era considerada um problema primordial, uma vez que os resíduos eram em sua maioria orgânicos, cuja deposição na própria propriedade rural não constituía problema ambiental.

Contudo, atualmente, as famílias da área rural têm acesso aos mesmos tipos de produtos que as das áreas urbanas, o que gera uma acumulação de quantidade considerável de embalagens e outros resíduos.

Apesar da mudança da realidade, a coleta de resíduos nas áreas rurais ainda é uma exceção, o que leva a que esses resíduos contaminantes e ou de difícil absorção pela natureza fiquem depositados sem o tratamento devido, com prejuízos ao meio ambiente e à saúde da população.

Desse modo, embora seja uma tarefa difícil para os Municípios, é ação fundamental para a preservação do meio ambiente e da saúde da população da geração presente e futuras.

O prazo concedido reflete o respeito à necessidade de adequação dos municípios, incluído aí suas previsões orçamentárias.

Considerando as peculiaridades das zonas rurais e as dificuldades de orçamento dos Municípios a coleta de resíduos nestas áreas deve receber um tratamento diferenciado do que ocorre nas áreas urbanas.

Como a preocupação maior de dar início a esse relevante serviço para a sociedade é que se propõe o presente Projeto de Lei, visando, no prazo de cinco anos, a educação da sociedade para a importância da coleta seletiva para o meio ambiente e para a economia mundial.

A Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece a competência do Estado para legislar concorrentemente com o município sobre a proteção ao meio ambiente e à poluição, como se vê:

Art. 9º - O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

E estabelece a competência do Município para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;" (Art. 112, V)

Portanto, estabelece-se pelo presente Projeto de Lei, normas gerais que deverão ser cumpridas pelos municípios através de regulamentação e legislação própria de organização e implantação do serviço, como lhes compete, e em respeito às determinações constitucionais de separação do poderes, pelo que, espero contar com os ilustres colegas para a aprovação deste projeto.

Deputado Edison Andriano

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 408.0/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Criadores de Pássaros de Joinville, de Joinville.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Criadores de Pássaros de Joinville, com sede no município de Joinville.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em anexo visa declarar de utilidade pública estadual a Associação de Criadores de Pássaros de Joinville, com sede no município de Joinville.

Trata-se de entidade de caráter cultural e social, esportivo, artístico e benéfico, que defende os interesses da coletividade, todos na forma e condições estabelecidas em dispositivos legais municipais, estaduais e federais voltadas para o atendimento, orientação, educação, apoio e ou quaisquer atividades similares e direcionados à comunidade, bem como apoiar e desenvolver ações que visem à proteção, e defesa de todos os pássaros.

Assim, para dar continuidade às ações dispostas em seu Estatuto é necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, solicito aos nobres Pares o acolhimento da presente proposição.

Deputado Darci de Matos

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 409.0/2009

Declara de utilidade pública a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social, de Araquari.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social, com sede no município de Araquari.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

Levo ao conhecimento dos Senhores Deputados o projeto de lei em anexo que visa declarar de utilidade pública a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social, com sede no município de Araquari.

Trata-se de entidade benéfica de assistência social, sem fins lucrativos, que tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção à integração ao mercado de trabalho e da educação em todos os seus níveis e a prestação de serviços na área da saúde, dentro de suas possibilidades e recursos, a quem dela necessitar.

Assim, para dar continuidade às ações dispostas em seu Estatuto é necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, solicito aos nobres Pares o acolhimento da presente proposição.

Deputado Darci de Matos

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 410.4/2009

Declara de utilidade pública a Sociedade de Águas para Irrigação de Joinville, de Joinville.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Águas para Irrigação de Joinville, com sede no município de Joinville.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

A Sociedade Distribuidora de Águas para Irrigação de Joinville tem por objetivo promover o planejamento e a ocupação racional do espaço rural, visando usar corretamente os recursos naturais renováveis, principalmente o solo e a água.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso submeto aos Senhores Deputados a proposta presente.

Deputado Darci de Matos

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 411.5/2009

Altera o art. 1º da Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Altera o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As hortaliças, os legumes, as frutas e os produtos de origem animal destinados à merenda de todas as unidades escolares do Estado de Santa Catarina serão de origem orgânica, sendo que no mínimo 30% (trinta por cento) serão utilizados gradualmente da seguinte forma (NR):

I - 10% (dez por cento) dos alimentos de origem orgânica serão utilizados no primeiro ano de vigência da presente Lei (NR);

II - 20% (vinte por cento) dos alimentos de origem orgânica serão utilizados no segundo ano de vigência da presente Lei (NR);

III - 30% (trinta por cento) dos alimentos de origem orgânica serão utilizados no terceiro ano de vigência da presente Lei (NR);

Parágrafo único. (...);

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Círio Vandresen

Lido no Expediente
Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Nossa proposta visa alterar a Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina, a partir de três elementos fundamentais:

a) Retirar a expressão "preferencialmente" por entender que na atual redação da lei torna facultativa a utilização de alimentos orgânicos na alimentação escolar;

b) Estabelecer um mínimo de utilização de produtos orgânicos, já que a lei em vigência não estabelece parâmetros;

c) Estabelecer a forma gradual de implementação do objeto da lei.

Segundo o INEP até 2004 no Brasil a merenda escolar era distribuída para cerca de aproximadamente 42 milhões de estudantes em todo o país, e no nosso Estado segundo o mesmo instituto são aproximadamente 1 milhão e 300 mil estudantes aproximadamente.

Nosso Estado ao implantar uma política pública na merenda escolar, possibilitará uma alimentação mais saudável e nutritiva para as crianças, introduzindo novos hábitos alimentares, de educação e proteção ambiental.

Já a Organização Mundial de Saúde em seus últimos estudos tem afirmado que grande parte das doenças e suas conseqüências são fruto do modelo de segurança alimentar pautada na produção e consumo de produtos com agrotóxicos, comprometendo a vida humana e ambiental.

Neste sentido, um dos pressupostos deste projeto é garantir a qualidade da segurança alimentar especialmente as novas gerações, possibilitando um novo modelo de desenvolvimento baseado na agroecologia e na agricultura familiar.

Colaborando de forma extraordinária com a permanência dos agricultores no campo, na valorização da produção regional, no resgate da cultura do meio rural, e ainda, fortalecendo a economia local, com aumento de arrecadação, maior quantidade de dinheiro circulando na comunidade, criação de novos empregos e viabilização da produção familiar.

O Professor Wilson Schmidt, ex-coordenador geral da AGRECO, afirma que este programa envolve diferentes dimensões no âmbito da educação das crianças, resgate da cultura do meio rural, respeito ao meio ambiente, melhoria de renda e qualidade de vida para os agricultores.

No ano de 2002, logo após a sanção desta Lei, o Brasil ocupava a 5ª posição em área destinada ao manejo orgânico, porém isso correspondia a apenas 0,24% do total de área destinado a agricultura.

Com relação ao Estado de Santa Catarina, este apresenta fatores como: grande número de pequenas propriedades rurais, disponibilidade de mão de obra qualificada e diversidade de condições agroecológicas.

Segundo o senso agropecuário de 2006 do IBGE em Santa Catarina existem 168 mil famílias de agricultores familiares, das quais 3.216 famílias já produzem na lógica da produção orgânica, que estão assim distribuídos no Estado, oeste 947, norte 400, região serrana 530, vale do Itajaí 490, sul 479 e a grande Florianópolis com 370 famílias.

Portanto, se nosso Projeto de Lei for aprovado e colocado em prática pelo Estado e pelas comunidades, certamente teremos produção suficiente para a demanda no qual o projeto propõe, além do que servirá de efeito multiplicador para que novas iniciativas sejam implementadas.

A alimentação escolar pode ser um importante mercado para circulação de alimentos orgânicos, em decorrência da cobertura da rede estadual de ensino.

No Brasil a alimentação escolar pública é gerenciada pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que foi criado em 1954 e que até 2006 atendeu 22% da população brasileira, por meio de

transferência de recursos financeiros, servindo quase 42 milhões de refeições diariamente nas escolas públicas de todo o país.

Recentemente no dia 16 de junho o Presidente Lula sancionou a Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, sendo que total destes recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

No mês seguinte o Governo Federal através da Resolução / CD/ FNDE nº 38 que regulamentou o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Sendo assim, nossa proposta é fixar na própria lei estadual a percentagem mínima de origem orgânica que serão destinadas gradualmente à merenda de todas as unidades escolares do Estado de Santa Catarina, onde a partir do primeiro ano de vigência será de 10%, no segundo ano será 20% e a partir terceiro ano será de 30%.

É evidente que muitos desafios serão encontrados na implementação deste projeto, porém isso faz parte do novo e precisa ser encarado como aprendizado para a qualificação da missão do Estado e da participação efetiva das comunidades e das famílias da agricultura familiar.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para o Estado de Santa Catarina, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Círio Vandresen

*** X X X ***

PROJETO DE LEI N 412.6/2009

Institui o Dia Estadual da Pesca no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o dia 29 do mês de junho o Dia Estadual da Pesca no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Círio Vandresen

Lido no Expediente
Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Nossa intenção é fortalecer no Estado de Santa Catarina um segmento que no Governo Lula tem recebido grande apoio, como a pesca extrativa marinha que pode ser em escala artesanal ou industrial, a aquicultura que é a produção de organismos aquáticos em cativeiro, como peixes, crustáceos, moluscos, quelônios e anfíbios.

O Estado de Santa Catarina tem reconhecido uma dos principais litorais no Brasil e conseqüentemente uma população significativa que sobrevive da pesca e outras atividades e segmentos sociais com geração de emprego e renda que estão diretamente relacionadas com esse setor, como por exemplo, a alimentação, o turismo, hotelaria, lazer, esporte entre outros.

No território catarinense existem aproximadamente 38 mil pescadores oficialmente profissionalizados, além dos aquicultores distribuídos pelo interior do estado, e outros caracterizados como de subsistência, amadores e esportivos, movimentando uma importante parcela da economia de nosso Estado.

Instituir o dia Estadual da Pesca é reconhecer e valorizar esta categoria social que vem contribuindo para o desenvolvimento do nosso país.

A escolha do dia 29 de junho se dá em razão de que no Brasil esta data é dedicada a São Pedro carinhosamente conhecido como o guardião das portas do céu, como protetor das viúvas e dos pescadores, estes que organizam procissões marítimas para homenagear o santo protetor.

A família do pescador carrega na sua trajetória religiosa e cultural, fortes elementos de espiritualidade e mística, onde todos os dias pratica os mesmos atos preparatórios para se dirigir ao mar, numa busca incessante de proteção divina para que possa retornar a sua casa de forma segura e com garantia de uma boa captura para sustento de sua família.

Outras comemorações nesta data também merecem nosso destaque, como no ano de 1948, o Partido Nacional Sul-Africano ganha as eleições, usando como slogan a palavra *apartheid* (separação, em africâner). O sistema tradicional de segregação racial trouxe educação segregada, proibição de casamentos interraciais e deportações arbitrárias de negros considerados indesejáveis.

É também uma justa referência a data da sanção da, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da

Aqüicultura e da Pesca, que regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Após 14 anos de tramitação no Congresso Nacional, Lula criou o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e sancionou a Lei da Pesca, valorizando assim, os pescadores e consolidando ações de governo na promoção da melhoria da renda e estruturação da cadeia produtiva.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei sancionada pelo Presidente tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável da pesca e da aqüicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente, da biodiversidade e consequentemente da qualidade de vida.

Assim, estabelecer o "Dia Estadual da Pesca" é reconhecer a história, o valor e a contribuição econômica, social, cultural, turística, religiosa, tornando-a uma data comemorativa e celebrativa, a esta atividade milenar de muitos povos, e neste caso, dos pescadores catarinenses.

Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade do fortalecimento da atividade pesqueira em nosso Estado, nada mais justo do que prestar homenagem àqueles que de forma simples lutam para sobreviver desta atividade.

Assim, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Círio Vandresen

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 413.7/2009

Autoriza o Poder Executivo através de suas concessionárias, permissionárias de serviços públicos, empresas públicas, privadas e ou sociedades de economia mista, de captação e distribuição de energia elétrica em operação no Estado de Santa Catarina a conceder cinquenta por cento de desconto na tarifa de consumo de energia elétrica dos pescadores artesanais e aqüicultores.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado através de suas concessionárias, permissionárias de serviços públicos, empresas públicas, privadas e ou sociedades de economia mista, de captação e distribuição de energia elétrica em operação no Estado de Santa Catarina a conceder cinquenta por cento de desconto na tarifa de consumo de energia elétrica dos pescadores artesanais e aqüicultores.

Art. 2º O pescador artesanal e o aqüicultor para obter o benefício da redução da tarifa de que trata esta lei terá que residir no Estado de Santa Catarina, produzir, ou capturar, ou manipular, ou armazenar e estar enquadrado na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aqüicultura e da pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Círio Vandresen

*Lido no Expediente
Sessão de 07/10/09*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Governo do Estado através de suas concessionárias, permissionárias de serviços públicos, empresas públicas, privadas e ou sociedades de economia mista, de captação e distribuição de energia elétrica em operação no Estado de Santa Catarina a conceder cinquenta por cento de desconto na tarifa de consumo de energia elétrica dos pescadores e aqüicultores.

Santa Catarina tem reconhecidamente um dos principais litorais no Brasil e consequentemente uma população significativa que sobrevive da pesca e outras atividades e segmentos sociais com geração de emprego e renda que estão diretamente relacionadas com esse setor, como por exemplo, a alimentação, o turismo, hotelaria, lazer, esporte entre outros.

No território catarinense existem mais de 30 mil pescadores oficialmente profissionalizados, além dos aqüicultores

distribuídos pelo interior do estado, e outros caracterizados como de subsistência, amadores e esportivos, movimentando uma importante parcela da economia de nosso Estado.

Também é latente que estes trabalhadores possuem dificuldades para produzir, escoar e comercializar seus produtos, bem como para legalizar sua atividade econômica.

Assim, temos a convicção que é dever do Estado incentivar redução de custos incidentes sobre esta importante atividade, juntamente com o implemento de legalização desta atividade econômica, a fim de permitir a correta obtenção de dados sobre a produção, para representar melhor e mais justa redistribuição de renda dos tributos estaduais.

Destacamos que o presente projeto de lei objetiva conceder cinquenta por cento de desconto na tarifa de consumo de energia elétrica dos pescadores artesanais e aqüicultores, desde que estes residam no Estado de Santa Catarina, produzam, ou capturem, ou manipulem, ou armazenem e estejam enquadrados na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aqüicultura e da pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Por fim, acreditamos que tal concessão não representará prejuízo para o Estado de Santa Catarina, mas sim, poderá, contudo, representar grande incentivo a agregação de valor no pescado e melhoria de renda para os pescadores.

Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade do fortalecimento da atividade pesqueira em nosso Estado, nada mais justo do que valorizar àqueles que de forma simples lutam para sobreviver desta atividade.

Assim, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Círio Vandresen

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 414.8/2009

Propõe a criação do Sistema de Transporte Especial para idosos, doentes e portadores de necessidades especiais que dependam de locomoção para as unidades da Rede Estadual de Saúde.

Art. 1º Fica criado o Transporte Especial para pessoas idosas, doentes e portadores de necessidades especiais que apresentem dificuldade de locomoção e que necessitem de tratamento contínuo nas unidades da Rede Estadual de Saúde.

Art. 2º O transporte especial de que trata esta lei será realizado de forma gratuita e por veículo adaptado, que deverá conter obrigatoriamente lugar para um acompanhante.

Art. 3º A condução especial destinar-se-á exclusivamente ao deslocamento de pacientes entre a sua residência e a Unidade de Saúde em que será realizado o tratamento, compreendendo o trajeto de ida e volta.

Art. 4º Ficará a cargo da Secretaria Estadual de Saúde a implantação e o gerenciamento do sistema de atendimento de que trata esta lei.

§ 1º Caberá à Secretaria Estadual de Saúde instituir critérios técnicos, médicos e sócio-econômicos definidores do grau de necessidade do candidato ao benefício.

§ 2º A Unidade de Saúde cadastrará o portador de necessidades especiais, mediante apresentação de laudo médico que atestará a incapacidade de locomoção do beneficiário para fins de sua inscrição na central de atendimento e agendamento.

Art. 5º Nas unidades estaduais de saúde, como também nas credenciadas pelo Poder Público, deverão ser afixados cartazes informando a existência deste serviço, contando o número de telefone da Central de Atendimento e Agendamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Rogério Mendonça

Deputado

*Lido no Expediente
Sessão de 07/10/09*

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos à consideração dos Pares deste Parlamento visa a criar um sistema de Transporte Especial no Estado de Santa Catarina que atenda pessoas carentes, especificamente idosos, doentes e portadores de necessidades especiais, que

não disponham de meios de locomoção e necessitem de tratamento constante junto à rede estadual de saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil, amparada nos princípios da cidadania e na dignidade da pessoa humana, concedeu proteção integral à pessoa idosa. Reconhecem os artigos 229 e 230 do texto constitucional a necessidade de uma descrição específica do idoso enquanto pessoa passível de tutela diferenciada, a exemplo do que o constituinte fez em relação à criança e ao adolescente e aos índios.

Dispõe o art. 3º, caput e parágrafo único, do Estatuto do Idoso que: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: [...] II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; [...] VIII - **garantia de acesso à rede de serviços de saúde** e de assistência social locais [...].

Verifica-se a existência de todo um enlace jurídico voltado para a proteção da pessoa idosa, reconhecendo-lhe a hipossuficiência diante da dinâmica social atual. Em um mundo competitivo e excludente, o idoso, dadas as limitações naturais e ordem biológica, como regra, é visto com portador de um déficit econômico e social, cujo resgate e busca da isonomia passa a ser objetivo de tutela específica.

Em razão do exposto, justifica-se a existência de uma peculiar situação de desigualdade jurídica, fazendo surgir a necessidade de instrumentos jurídicos, tal como o presente projeto, para o restabelecimento de uma necessária isonomia e reafirmação da dignidade do idoso. Nesse sentido, é na regulamentação inerente à legislação infraconstitucional que se encontra o local decisivo para a implementação da diretriz política fundamental de proteção integral do idoso.

Pretende-se com o presente projeto de lei a efetivação do inciso VII do parágrafo único do art. 3º do estatuto, qual seja, a garantia de acesso à rede de serviços de saúde com a criação do Sistema de Transporte Especial a ser prestado de forma gratuita, por meio de veículos adaptados para o fim a que se destinam, ou seja, transporte de idosos, os portadores de necessidades especiais e doentes que necessitam de tratamento médico constante.

Do mesmo modo, assegura a Constituição da República Federativa do Brasil em seus arts. 5º e 24, inciso XIV, o direito à igualdade e à proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais, e nesse sentido a proposta ora apresentada certamente vai ao encontro dessa diretriz constitucional.

Assim, considerando a pertinência da matéria em questão, solicitamos aos Pares desta Casa a aprovação do Projeto de Lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 415.9/2009

"Autoriza a adequação do horário de trabalho ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais que frequentam cursos de ensino médio, superior e de pós-graduação."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A autoridade competente de cada órgão e ou unidade da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, do Estado de Santa Catarina, nos termos desta Lei, fica autorizada a adequar o horário de trabalho ou escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares, titulares de cargo de provimento efetivo, a ela subordinados, com o fim de assegurar-lhes o direito de frequentar curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como autoridade competente a máxima autoridade pública estadual, titular do órgão e ou unidade da Administração Pública Estadual em que o servidor público estadual, civil ou militar, estiver exercendo as atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular.

Art. 2º A adequação do horário de trabalho ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares, far-se-á sempre que:

I - não haja prejuízo ao erário, ao patrimônio e aos serviços públicos;

II - estejam configuradas a conveniência e a oportunidade, a bem do interesse público e do serviço público;

III - o servidor cumpra a carga horária semanal de trabalho a que está sujeito por força de lei, ainda que em jornada ou escala especial;

IV - o servidor comprove, semestralmente, estar regularmente matriculado em curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - o servidor comprove, semestralmente, estar alcançando os índices mínimos de aproveitamento necessários para sua aprovação no curso em que esteja matriculado.

Art. 3º O servidor público estadual interessado em cumprir sua carga horária semanal em horário de trabalho e ou escala de serviço especial deverá requerê-lo junto à autoridade competente, instruindo o pedido com a comprovação:

I - pelo servidor, da matrícula relativa ao primeiro semestre letivo do curso que pretenda frequentar quando estiver iniciando um curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação;

II - pelo servidor, que já esteja frequentado curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação:

a) da renovação da matrícula para o semestre letivo subsequente;

b) do aproveitamento escolar ou acadêmico, conforme o caso, relativo ao semestre imediatamente anterior, a partir do segundo semestre letivo do curso que esteja frequentando.

Art. 4º Em razão de fato superveniente ou de situação de urgência ou de emergência, enquanto durar a necessidade excepcional do serviço público, a autoridade competente poderá suspender, temporariamente, o horário de trabalho ou escala de serviço especial anteriormente adequada à jornada do curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação que o servidor público estadual, civil e militar, estiver frequentando.

Art. 5º Em razão de matrícula e frequência em curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, o disposto nesta Lei não restringe o direito de solicitação e ou de obtenção de outros benefícios relacionados ao cumprimento de horário de trabalho ou de escala de serviço, de caráter especial, já assegurados aos servidores públicos estaduais, civis e militares, em outras leis ou regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da Bancada do PDT

Lido no Expediente
Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem por objetivo dotar as autoridades públicas estaduais de um instrumento que lhes permita autorizar o acesso aos bancos escolares e universitários daqueles servidores estaduais interessados, quando não obrigados pelas circunstâncias e pelas exigências da carreira e do serviço público, a frequentar curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação.

Muitos dos cursos que são requisito para o ingresso e ou a permanência em cargo de provimento efetivo, assim como, muitos dos cursos que são pré-requisito para a progressão na carreira, são oferecidos, tão somente, em horários e períodos que coincidem com o horário de trabalho ou a escala de serviço do servidor público estadual, tornando impossível conciliar trabalho e formação. Esse fato, além de impedir a qualificação do servidor e, por conseguinte a melhoria do serviço público, também impõe ao servidor prejuízos funcionais irreparáveis.

Sendo insofismável o direito de acesso de qualquer cidadão à educação, do mesmo modo, sendo incontestável a realidade de que serviço público demanda servidores formados e qualificados para as funções que exercem, não há como negar-lhes o benefício de adequação de seus horários de trabalho ou de suas escalas de serviço para que possam concluir o ensino médio, obter uma graduação superior ou fazer uma pós-graduação levando em consideração que isso se compatibiliza, em tudo, com as necessidades do serviço público e do interesse público.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da Bancada do PDT

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 416.0/2009

"Institui a gratuidade do transporte coletivo para o deslocamento de praças no itinerário casa-trabalho, e vice-versa"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos desta Lei, é assegurado aos praças, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Estado de Santa Catarina, o uso gratuito do serviço público de transporte coletivo municipal e ou intermunicipal de passageiros, cuja execução e ou exploração econômica esteja sendo realizada diretamente pela Administração Pública e ou por pessoa jurídica de direito privado permissionária e ou concessionária.

Parágrafo Único. A gratuidade de que trata o caput, deste artigo, é assegurada para o deslocamento comprovado de casa para o trabalho, e vice-versa, de praças que demandarem o uso dos serviços de transporte coletivo por haverem sido, a bem do serviço público e por ato da autoridade competente, transferidos e ou designados para trabalhar em local distinto daquele em que eram lotados e ou residam.

Art. 2º O embarque, em veículo de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros, será garantido aos praças que:

I - estiverem fardados;

II - apresentarem, caso seja solicitado pelo condutor do veículo de transporte coletivo em que necessitam embarcar:

a) documento comprobatório de residência, bem como do local e ou unidade militar onde exerce as atribuições do cargo de que é titular;

b) cópia da escala de serviço comprovando deslocamento em razão do serviço.

Parágrafo Único. A comprovação do disposto nas alíneas "a" e "b", do inciso II, deste artigo, far-se-á através de documento próprio, obrigatoriamente, elaborado, expedido e fornecido pela autoridade estadual, direção, chefia e ou comando da unidade em que o servidor esteja exercendo as atribuições do cargo de provimento efetivo de que é titular.

Artigo 3º A gratuidade regulada por esta lei é cláusula obrigatória de edital expedido e ou de contrato público firmado entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas de direito público e ou de direito privado permissionárias e ou concessionárias do serviço público de transporte coletivo municipal e ou intermunicipal de passageiros.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica aos Municípios e ao Estado mesmo quando estes detêm a prerrogativa legal de eleger outra forma para autorizar a execução e ou exploração econômica do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da Bancada do PDT

Lido no Expediente
Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa busca contemplar os servidores militares com o direito de acesso gratuito aos serviços públicos de transporte coletivo municipal e ou intermunicipal de passageiros, sempre que, em função de determinação superior e em razão da necessidade do serviço público, tenham sido designados para trabalhar em locais distintos daqueles em que residam e ou que eram lotados.

Lembramos que a transferência e ou designação de praças para trabalhar em local diverso daquele em que tenha sido anteriormente lotado e ou residado, mesmo que a bem do serviço público, impõe-lhe uma despesa adicional e, por conseguinte, um desequilíbrio econômico-financeiro em relação a remuneração de outros praças em funções iguais, mas que não passaram a demandar o uso do transporte coletivo em razão do ato administrativo expedido.

Ademais, por transportar gratuitamente praça no exercício de cargo e em razão do serviço, não há que se falar em compensação financeira das transportadoras autorizadas, permissionárias e ou concessionárias, na medida em que a presença de um militar fardado no interior do carro inibe a prática delitosa de quem porventura quisesse fazê-lo. Além disso, lembro que a titularidade do serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros, respectivamente, é dos Municípios e do Estado, e nada impede que seja oneroso aos permissionários e

ou concessionários desde que assim disponha o edital e o contrato que regula a relação entre as partes.

Ante o exposto, solicito o apoio do conjunto da representação política deste Parlamento para a aprovação desta matéria. Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da Bancada do PDT

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 417.0/2009

"Institui a gratuidade do transporte coletivo para o deslocamento dos servidores públicos municipais e estaduais, no itinerário casa-trabalho, e vice-versa, nos casos que especifica."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos desta Lei, é assegurado ao servidor público, dos Municípios e do Estado de Santa Catarina, o uso gratuito do serviço público de transporte coletivo municipal e ou intermunicipal de passageiros, cuja execução e ou exploração econômica esteja sendo realizada diretamente pela Administração Pública e ou por pessoa jurídica de direito privado permissionária e ou concessionária.

Parágrafo Único. A gratuidade de que trata o caput, deste artigo, é assegurada exclusivamente para o deslocamento comprovado de casa para o trabalho, e vice-versa, do servidor público municipal e ou estadual, em exercício de cargo de provimento efetivo, que demanda o uso dos serviços de transporte coletivo por haver sido, a bem do serviço público e por ato da autoridade competente, transferido e ou designado para trabalhar em local distinto daquele em que era lotado e ou residado.

Art. 2º O embarque em veículo de transporte coletivo municipal de passageiros será garantido ao servidor público municipal e ou estadual que efetuar cadastro prévio junto à transportadora, seja ela pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, desde que executora e ou exploradora dos serviços públicos de transporte coletivo municipal de passageiros, mediante:

I - apresentação dos documentos de identificação pessoal;

II - comprovação de transferência e ou designação para exercer as atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular em local distinto daquele em que residado e ou que era lotado, demandando uso de transporte coletivo no itinerário casa-trabalho, e vice-versa;

III - comprovação da jornada de trabalho, carga horária semanal e ou escala de serviço, com indicação do horário em que deva ser cumprida.

Parágrafo Único. A comprovação do disposto nos incisos II e III, deste artigo, far-se-á através de documento próprio expedido pela autoridade municipal e ou estadual titular da unidade em que o servidor esteja exercendo as atribuições do cargo de provimento efetivo de que é titular.

Art. 3º O embarque em veículo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros será garantido ao servidor público estadual que efetuar cadastro prévio junto à transportadora, seja ela pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, desde que executora e ou exploradora dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, mediante:

I - apresentação dos documentos de identificação pessoal;

II - comprovação de transferência e ou designação para exercer as atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular em município distinto daquele em que residado e ou que era lotado, demandando uso de transporte coletivo no itinerário casa-trabalho, e vice-versa;

III - comprovação da jornada de trabalho, carga horária semanal e ou escala de serviço, com indicação do horário em que deva ser cumprida.

§ 1º A comprovação do disposto nos incisos II e III, deste artigo, far-se-á através de documento próprio expedido pela autoridade estadual titular da unidade em que o servidor esteja exercendo as atribuições do cargo de provimento efetivo de que é titular.

§ 2º O servidor público estadual que demandar transporte coletivo intermunicipal, além do disposto nos incisos I, II e III, deste artigo, para fins de agendamento mensal prévio dos dias e horários de viagem em itinerários que se lhe assegure viajar sentado, também deverá apresentar, junto à transportadora, cópia da escala mensal de serviço que, obrigatoriamente, será elaborada e fornecida pela autoridade estadual indicada no parágrafo anterior.

§ 3º O número de assentos disponibilizados para deslocamento agendado de servidores estaduais a trabalho, de um município para outro, não excederá a dez por cento do número total de assentos do veículo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros empregado em determinado itinerário.

Artigo 4º O uso do transporte coletivo pelos servidores públicos municipais e ou estaduais, em face de convocação para atendimento de urgência e ou emergência nos serviços de segurança e ou de calamidade pública, será sempre gratuito e independente da existência de assentos disponíveis.

Parágrafo Único. Para usufruir da gratuidade de que trata este artigo o servidor deverá apresentar o documento que assim o identifica, bem como, informar ao condutor do veículo de transporte a razão da urgente e ou emergencial convocação.

Artigo 5º Comprovada a má fé do servidor público municipal e ou estadual para dispor de qualquer das formas de acesso ao transporte coletivo gratuito, regulado por esta Lei, será ele submetido a processo administrativo disciplinar na forma do Estatuto próprio.

Art. 6º A gratuidade regulada por esta lei é cláusula obrigatória de edital expedido e ou de contrato público firmado entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas de direito público e ou de direito privado permissionárias e ou concessionárias do serviço público de transporte coletivo municipal e ou intermunicipal de passageiros.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica aos Municípios e ao Estado mesmo quando estes detêm a prerrogativa legal de eleger outra forma para autorizar a execução e ou exploração econômica do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias contados de sua publicação, período em que o Poder Executivo e os órgãos de fiscalização e controle das autorizações, permissões e ou concessões de transporte coletivo intermunicipal de passageiros expedirão os atos necessários à sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009.

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da Bancada do PDT

Lido no Expediente
Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa busca contemplar os servidores públicos municipais e estaduais com o direito de acesso gratuito aos serviços públicos de transporte coletivo municipal e ou intermunicipal de passageiros, sempre que, em função de determinação superior e em razão da necessidade do serviço público, tenham sido designados para trabalhar em locais distintos daqueles em que residam e ou que eram lotados.

Lembramos que a transferência e ou designação de servidor para trabalhar em local diverso daquele em que tenha sido anteriormente lotado e ou resida, mesmo que a bem do serviço público, impõe-lhe uma despesa adicional e, por conseguinte, um desequilíbrio econômico-financeiro em relação a remuneração de outros servidores titulares de cargos e funções iguais, mas que não passaram a demandar o uso do transporte coletivo em razão do ato administrativo expedido.

Ademais, por transportar gratuitamente servidor no exercício de cargo e em razão do serviço, não há que se falar em compensação financeira das transportadoras autorizadas, permissionárias e ou concessionárias, na medida em que a titularidade do serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros, respectivamente, é dos Municípios e do Estado, e nada impede que seja oneroso aos permissionários e ou concessionário desde que assim disponha o edital e o contrato que regula a relação entre as partes.

Ante o exposto, solicito o apoio do conjunto da representação política deste Parlamento para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009.

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da Bancada do PDT

*** X X X ***

PROJETO DE LEI 418/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores da COHAB I - AMOC, município de Canoinhas.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, a Associação de Moradores da COHAB I - AMOC, município de Canoinhas.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I- relatório anual de atividades;
II- declaração de que permanece cumprido os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
III- cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver; e

IV- balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antônio Aguiar

Líder da Bancada do PMDB

Lido no Expediente
Sessão de 07/10/09

JUSTIFICATIVA

A Associação de Moradores da COHAB I - AMOC, fundada em 12 de agosto de 2006 na cidade de Canoinhas, é uma Associação com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem por finalidades:

a) elaboração e engajamento em campanhas sociais no âmbito de sua abrangência;

b) executar ações com o intuito de fortalecer os valores de ordem moral e cultural que condicionam e fomentam a dignificação social dos membros da comunidade;

c) promover encontros de formação e integração social dos membros da comunidade;

d) promover, integrar e dar assistência a toda a comunidade;

e) promover cursos de capacitação profissional e prestar assessoramento nas áreas de interesse da comunidade;

f) desenvolver atividades na área educacional, social e esportiva, juntamente com órgãos públicos, estaduais, federais e municipais através de convênios e;

g) colaborar na execução de Política Estadual da Ação Comunitária.

Anexo ao presente, segue a documentação exigida pela Lei nº 14.182, de 1º de novembro de 2007.

Assim, solicito o acolhimento deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Antônio Aguiar

Líder da Bancada do PMDB

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 419/09

Estabelece normas para notificação aos órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, do ingresso na rede de atendimento à saúde de vítimas de acidentes com armas.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas às unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipes do programa de saúde da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS, para notificação, aos órgãos de Segurança Pública do Estado, de acidentes com armas:

I - por telefone, de imediato; e

II - pelo preenchimento e encaminhamento de relatório de atendimento à vítima, o qual deverá ser entregue no prazo máximo de uma hora, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário médico.

Art. 2º - Para efeito desta lei serão consideradas armas:

I - armas de fogo;

II - instrumentos perfuro-cortantes; e

III - instrumentos contundentes.

Art. 3º - Nos casos de acidentes graves, fatais ou envolvendo menores e idosos, a comunicação deve ser prioritária.

Parágrafo único - Serão considerados acidentes graves aqueles que resultem em politraumatismo, amputações, esmagamentos, traumatismos crânio-encefálicos, fratura de coluna, lesão de medula espinhal e traumas com lesões viscerais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias..

Art. 5º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões em,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente
Sessão de 08/10/09

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por escopo dar prosseguimento e legitimidade a um procedimento de circulação de informação já adotado por muitos hospitais para dar subsídio às ações de investigação, prevenção e repressão de crimes.

A celeridade na comunicação de ingresso no sistema de saúde de pessoa vítima de arma será relevante para aperfeiçoar os meios de promoção da defesa social, a investigação policial e a repressão de crimes contra a pessoa. Os dados também servirão para mapear áreas de violência, contribuindo para os trabalhos de prevenção. Pela inestimável contribuição que trará à segurança pública, conto com o integral apoio desta Casa à aprovação desta proposta.

*** X X X ***